



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000850/2010-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.667 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de julho de 2017
Assunto PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Cássio Schappo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito:

1. Trata o presente feito de Autos de Infração de COFINS e de PIS, relativos aos anos calendário de 2006 e 2007 (fls. 164/167 e 173/176).

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal PIS e COFINS (fls. 156/157) e a descrição dos fatos contida nos Autos de Infração, foram constatadas diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

3. *As disposições legais que embasaram o lançamento encontram-se descritas nos referidos atos administrativos.*

4. *Em 30/03/2010, a interessada tomou ciência dos Autos de Infração (fls. 178) e, em 27/04/2010, apresentou defesa (fls. 180/190), resumidamente, nos seguintes termos:*

- Os lançamentos foram lavrados por ter a autoridade fiscal entendido que as diferenças apontadas representariam recolhimento a menor, consoante apuração consubstanciada nas "planilhas do cotejo das informações contábil-fiscais".

- No entanto, as autuações em comento não podem subsistir, visto que, além de possuírem vícios insanáveis, não guardam qualquer relação com a situação fática da Impugnante, sendo certo que nenhuma parcela devida a título de COFINS ou de contribuição ao PIS deixou de ser recolhida.

- Para que não se comprometam as garantias concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), impõe-se à Administração Tributária proceder com clareza na elaboração de seus atos, sob pena de, não observadas essas diretrizes, eivá-los de irremissível nulidade.

- Para tanto, deve o auto de infração descrever com clareza os motivos e as circunstâncias que determinaram sua lavratura, propiciando, dessa forma, ao contribuinte o direito de se defender das acusações nele veiculadas e de comprovar, em sendo o caso, a correção de seus atos.

- Ressalte-se que as informações que instruem os Autos de Infração como derivadas da contabilidade da Impugnante não são as mesmas por esta informadas durante a fiscalização, desconhecendo ela a origem desses apontamentos.

- Diante de tudo isso, conclui-se que a conduta adotada pelo fisco de lavrar os autos de infração sem apresentar suas razões, impõe mágoa vitanda ao DIREITO DE DEFESA da Impugnante, visto que esta não pode defender-se de forma plena se desconhece os exatos motivos da autuação.

- Por essas razões, considerando que os lançamentos em questão não apresentam a descrição dos fatos e motivos que levaram o agente fiscal a promovê-los, os quais encontram-se distantes da situação fática da Impugnante, devem ser integralmente anulados, cancelando-se a cobrança de tributos ora empreendida.

- Em rigor, somente a recomposição integral do valor das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS no período, mediante apuração correta do faturamento da Impugnante, com base nas receitas efetivamente auferidas, é que permitirá concluir se existem de fato diferenças a serem recolhidas ao Erário. E esse trabalho mínimo, de apurar a correta base de cálculo sobre a qual deve incidir as contribuições em pauta, não foi realizado pelo provedor dos lançamentos.

-
- Destarte, como a exigência de tributo está condicionada à realização fática integral de situação legalmente prevista, e esta depende de diversos elementos dentre eles a base de cálculo impõe-se concluir que a falta de verificação integral e completa, por parte das autoridades administrativas, das normas legais aplicáveis, no cálculo do montante tributável e, conseqüentemente, da penalidade cabível, afeta, de forma absoluta, a liquidez e certeza dos lançamentos realizados, elementos esses indispensáveis para que possam eles prosperar.
- Mesmo que afastadas as preliminares arguidas, o que se admite apenas para argumentar, no mérito, melhor sorte não assiste aos lançamentos.
- Os montantes supostamente devidos resultam da subtração das provisões contábeis dos tributos devidos, indicados nas "planilhas do cotejo das informações contábil-fiscais", que não conferem com a contabilidade da Impugnante, ressalte-se uma vez mais, e dos valores constantes no sistema de arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SINAL).
- Ocorre que, apesar de não serem conhecidos os motivos que teriam levado o agente fiscal a assim proceder, não poderiam tais provisões (meros dados contábeis), mesmo se incorretas, serem elevadas ao patamar de fato gerador da COFINS e da Contribuição ao PIS, o qual, consoante art. 2º da Lei n. 9.718/1998, é somente o faturamento.
- Com efeito, caso entendesse o fiscal que tais provisões são incorretas, deveria, quando muito promover a apuração de Imposto de Renda sobre a quantia provisionada incorretamente, a qual poderia configurar despesa indedutível, se fosse o caso; ou solicitar e analisar a documentação que fundamentou as informações contábeis, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador das contribuições em análise.
- Entretanto, optou o agente fiscal pelo procedimento mais cômodo, porém ilegal, de singelamente efetuar a subtração entre o valor provisionado e o valor recolhido, promovendo animosamente o lançamento da diferença como tributo não pago.
- Certamente tal procedimento não pode ser considerado válido, uma vez que o tributo se origina do evento fático previsto em lei como capaz de gerar a obrigação tributária, jamais do mero registro contábil desse evento. Menos ainda do registro de um eventual saldo de tributo a pagar.
- Tivesse o agente analisado a documentação pertinente, como requeria a ocasião, perceberia que a diferença ora exigida reflete exatamente as quantias apropriadas nas contas de COFINS e PIS a compensar, visto referirem-se a retenções na fonte dessas contribuições.
- Assim, somente houve diferença entre o valor das contribuições recolhidas, constantes no sistema SINAL, e aquele mencionado na contabilidade, em razão de o tributo retido ser pago em nome de terceiros, não tendo ocorrido qualquer faturamento capaz de determinar o recolhimento a menor da COFINS e da contribuição ao PIS.

- Dessa forma, tem-se que nenhum valor de COFINS ou de contribuição ao PIS deixou de ser recolhida no período em questão, devendo ser canceladas as indigitadas autuações.

- Caso não seja acolhida a preliminar de nulidade ou canceladas as autuações quanto ao mérito, de forma imediata, o que se admite apenas para argumentar, haverá de ser convertido o julgamento em diligência, para que se verifiquem os documentos não analisados pelo agente fiscal, especialmente as planilhas anexas à petição apresentada ao mencionado servidor em 05/03/2010 (doc. 4).

- Diante do exposto, requer-se que seja reconhecida, preliminarmente, a nulidade dos Autos de Infração, que não apresentam os elementos mínimos necessários para que a Impugnante exerça seu direito de defesa, ou, quando menos, no mérito, sua total improcedência, visto que não se verificou o recolhimento a menor da COFINS e do PIS.

- Protesta a Impugnante pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, diligências suplementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

- Informa-se ainda o endereço e telefone de seus advogados, para fins de intimação: Rua Campos Bicudo, nº 98, 14º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04536010, Fone (11) 30785344 e Fax (11) 30792069.

5. Em 02/08/2010, a interessada apresentou a petição de fls. 342, para requerer juntada da procuração de fls. 343/344 e dos documentos de fls. 345/346, em atendimento solicitação telefônica efetuada pela EQCOB/DICAT/DERAT/SPO (fls. 339).

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 363/373), em que, por unanimidade de votos, a impugnação considerar improcedente e mantido o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007 PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por ausência de motivação do ato administrativo quando os autos de infração e o termo de verificação fiscal descrevem as razões de fato e de direito em que se fundamenta a autuação.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. Não é admitida a realização de diligências ou perícias quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete própria interessada. Quanto à sustentação oral, não há previsão no julgamento de primeira instância.

INTIMAÇÕES AO PROCURADOR.

A legislação relativa ao processo administrativo fiscal preceitua que as intimações por via postal ou por qualquer outro meio devem ser feitas com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Destarte, não é possível a intimação em endereço diverso daquele por ele fornecido para fins cadastrais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano-calendário: 2006, 2007 COTEJO ENTRE REGISTROS CONTÁBEIS E VALORES DECLARADOS E/OU PAGOS. DIFERENÇA APURADA.

A alegação de que a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado e/ou pago seria relativa à contribuição retida e paga em nome de terceiros somente poderia ser acatada mediante provas concretas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2006, 2007 COTEJO ENTRE REGISTROS CONTÁBEIS E VALORES DECLARADOS E/OU PAGOS. DIFERENÇA APURADA.

A alegação de que a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado e/ou pago seria relativa a contribuição retida e paga em nome de terceiros somente poderia ser acatada mediante provas concretas.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em 18/11/2010, a recorrente foi cientificada da referida decisão (fls. 377/378). Inconformada, no dia 16/12/2010, protocolou o recurso voluntário de fls. 383/400, em que reprisou os argumentos de defesa suscitados na peça impugnatória. Em aditamento, alegou nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, em razão da não apreciação das razões de impugnação e das a ela acostadas.

Em 07 de outubro de 2011, por meio da Resolução nº 3302-00.172, os membros da composição anterior deste Colegiado converteram o julgamento em diligência perante a unidade da RFB de origem para:

- Intimar a Recorrente, para que esta apresente, no prazo de 30 dias, todos os documentos que entender necessários à comprovação de que o valor autuado não se trata de faturamento (origem dos valores, contratos de mútuo, declarações e DARFs comprobatórias de que trata-se de valor de terceiros, impostos retidos na fonte, etc);

- Após a apresentação dos documentos acima mencionados, deverá a autoridade competente analisá-los para o fim de posicionar-se, esclarecendo do que se trata a diferença autuada, qual é a origem dos valores considerados na base do PIS e Cofins (receita decorrente da prestação de serviços, compra e venda; contratos de mútuo, receitas de terceiros, etc).

- Deverá, ainda, a autoridade, elaborar relatório conclusivo, o qual será encaminhado à Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Decorridos estes procedimentos, os autos deverão ser encaminhados a este Egrégio Tribunal para julgamento.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 448/455, a autoridade fiscal encarregada da diligência apresentou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

Dos exames realizados nas planilhas acima expostas, podemos perceber que o autor do feito, se baseou como inicial de comparativo na apuração das contribuições a conta contábil:

2130 - OBRIGAÇÕES S/CONTRIBUIÇÕES-FISCAIS

2130020004 - COFINS

2130020003 - PIS

Em ambos os comparativos de apuração das contribuições, o autor do feito, partiu da coluna total do crédito mensal, quando no nosso entendimento os comparativos deveriam se basear na coluna saldo final mensal.

Dessa forma intimamos o contribuinte a esclarecer a forma de apuração das contribuições a fim de que pudéssemos firmar nosso entendimento relativamente a matéria em discussão.

O contribuinte elaborou planilhas de apuração das contribuições as quais passam a fazer parte integrante da presente informação, como anexos:

Anexo I - Composição de Cofins à pagar para o período de outubro a dezembro de 2006;

Anexo; II - Composição de PIS à pagar para o período de outubro a dezembro de 2006;

Anexo III - Composição de Cofins à pagar para o período de janeiro a Dezembro de 2007;

Anexo IV - Composição de Pis à pagar para o período de janeiro à dezembro de 2007.

Examinando as planilhas elaboradas pelo contribuinte, verificamos que as mesmas foram elaboradas partindo-se do saldo mensal das contribuições à pagar, fazendo-se a partir desses saldos os ajustes necessários, tais como: retenções efetuadas pelos clientes públicos e privados, créditos permitidos, etc, conforme exposto [sic] nas referidas planilhas.

Dessa forma, pode-se verificar que há divergências a serem lançadas, do meses de dezembro de 2006 e dezembro de 2007, relativamente à COFINS, com valores à recolher de R\$ 30.828,20 e R\$ 979,73 respectivamente.

Assim a interessada, recompõe as bases de calculo em todos os períodos em que foi passiva de autuação, trazendo os esclarecimentos necessários ao julgamento.

Cientificada do procedimento de diligência fiscal, por meio da petição de fls. 465/467, a recorrente manifestou a sua concordância com resulta da diligência, conforme explicitado nos excertos que seguem transcritos:

5. Prosseguindo na análise dos documentos apresentados pela Peticionária em sua defesa bem como daqueles solicitados durante a diligência, confirmou-se a correção da apuração da maior parcela das contribuições recolhidas durante o período em análise e, conseqüentemente, a inexistência de grande parte das divergências apontadas no auto de infração, tendo sido ressalvada a existência de diferenças apenas no tocante ao recolhimento da COFINS dos meses de dezembro/2006 e dezembro de 2007, nos valores de R\$ 30.828,20 e 979,73, respectivamente, as quais foram, inclusive, prontamente recolhidas pela Peticionária, com os devidos acréscimos de multa e juros (docs. 1 e 2).

6. Ou seja, o agente fiscal, desconsiderando as DCTFs apresentadas pela Peticionária, promoveu lançamento tributário sobre supostas divergências extraídas de registros contábeis mediante apuração que, além de não encontrar respaldo legal para configurar fato gerador da obrigação tributária, foi elaborada de forma incorreta.

7. Diante do exposto, não subsistindo as divergências de apuração de contribuições apontadas nos autos de infração, nos termos das conclusões extraídas da análise dos registros contábeis da Peticionária, e tendo sido recolhidas as diferenças apontadas pela diligência fiscal efetuada, confia ela no integral provimento de seu recurso, com o cancelamento da autuação ora combatida, bem como com o reconhecimento que as duas únicas parcelas de COFINS devidas foram devidamente pagas, inclusive com os respectivos acréscimos moratórios. (grifos do original)

De acordo com o despacho de fl. 471, na Sessão de março de 2016, os presentes autos foram distribuídos, mediante sorteio, a este Relator, uma vez que a i. Relatora originária do pedido diligência não mais integrava este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele toma-se conhecimento.

A lide compreende questões preliminares e de mérito, conforme delineado no relatório precedente.

Das preliminares de nulidade Em sede de preliminar, a recorrente alegou nulidade da decisão recorrida e dos autos de infração. Para a recorrente, a decisão recorrida era

nula, porque houve cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, em razão da não apreciação das razões de impugnação e das provas a ela acostadas, o que não é verdade.

Diferentemente do alegado, a leitura da referida decisão revela que, o Colegiado de primeiro analisou todas as alegações de defesa suscitadas pela recorrente, seja em relação às questões preliminares, seja em relação às questões de mérito.

E não houve análise de provas, por uma razão óbvia. A recorrente não apresentou nenhum documento comprobatório dos fatos por ela alegados. Com efeito, com a impugnação a recorrente apresentou as planilhas de fls. 234/251, desacompanhadas de elementos probatórios adequados. As únicas provas documentais apresentadas com a peça impugnatória foram as cópias (fls. 252/347) do razão analítico da conta do Impostos sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de nº 2.1.30.01.0002. Para que afastar qualquer dúvida a respeito, veja os excertos pertinentes, extraídos do voto condutor do julgado, que seguem transcritos:

28. Geralmente nos trabalhos de auditoria fiscal, a comprovação dos valores registrados na contabilidade, por meio de documentos idôneos, é solicitada pelas autoridades tributárias, porém não é necessariamente uma regra a ser seguida em todas as ações fiscais, especialmente nos procedimentos de caráter sumário.

29. Não se pode olvidar que a escrituração deve ser feita em conformidade com a melhor técnica contábil e atendendo aos requisitos da legislação comercial e fiscal, de modo a refletir fielmente os dados econômicos e financeiros (inclusive tributários) da empresa.

30. Assim, não há motivos para impor as restrições pretendidas pela defesa, sendo plenamente admissível a sua utilização com vistas a aferir o correto oferecimento tributação, salvo se detectado algum indicio que colocasse em dúvida a credibilidade desses registros contábeis.

31. Importa, todavia, alertar que é reservado à esta secretaria o direito de efetuar novo exame em relação ao mesmo período de apuração se eventualmente for constatado fato não conhecido ou não provado por ocasião deste lançamento.

32. Em sua impugnação, a interessada afirma por diversas vezes que as informações indicadas nas planilhas do cotejo não teriam relação com a sua contabilidade, uma vez que, conforme assevera no item 33 (fls. 188), a fiscalização teria deixado de computar em seus cálculos a contribuição retida e paga em nome de terceiros. Apresenta as planilhas de fls. 225/229 - que, segundo alega, já teriam sido exibidas à autoridade lançadora - e os documentos de fls. 230/238.

33. Todavia, a defendente não se munuiu-se de provas que atestem o alegado.

34. Note-se que a interessada apenas apresentou demonstrativos de sua própria confecção (fls. 225/226), que não podem ser considerados como prova cabal e suficiente para demonstrar a sua regularidade fiscal.

35. *Cumpre frisar que o artigo 1.194 da Lei 10.406/2002 prescreve sobre a obrigatoriedade de se conservar em boa guarda toda a escrituração, bem como os documentos correspondentes, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados. (grifos não originais)*

A leitura dos excertos transcritos demonstra que a razão que motivou a manutenção da autuação não foi ausência de análise de provas, mas a falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que corroborassem os valores apresentados pela recorrente nas planilhas de fls. 234/235.

Também não procede a alegação de nulidade das autuações, por ausência de motivação, pois, ao contrário do alegado, o “Termo de Verificação Fiscal - PIS e COFINS” (fls. 163/164), parte indissociável dos questionados autos de infração, descreve com clareza e objetividade o motivo das autuações e apresenta o correto enquadramento legal dos lançamentos, consoante exige o art. 10 do Decreto 70.235/1972.

Além disso, a leitura da peça impugnatória e recursal em apreço revela que a recorrente compreendeu perfeitamente o motivo da autuação, ou seja, de que os valores lançados representavam as diferenças apuradas entre os valores a recolher das contribuições registrados na escrituração contábil da recorrente e os valores pagos/declarados nas respectivas DCTF, com a prevalência dos valores pagos, extraídos do Sistema de Informações da Arrecadação Federal (Sinal), por eles serem maiores do que os valores declarados nas DCTF.

Por essas razões, rejeita-se as preliminares de nulidade das autuações e do acórdão recorrido.

Das questões de mérito

De acordo com o “Termo de Verificação Fiscal - PIS e COFINS” (fls. 163/164), o motivo da presente autuação foi a apuração de diferenças a maior entre os valores a recolher da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos meses de outubro de 2006 a fevereiro de 2007, abril a agosto de 2007, outubro e dezembro de 2007, registrados na escrituração contábil da recorrente e os declarados pagos/declarados nas respectivas DCTF. A confirmação do asseverado pode ser feita mediante a simples leitura dos excertos, extraídos do referido termo, a seguir transcritos:

1 - DOS FATOS Examinada a contabilidade da empresa, verificamos que ela não recolheu as contribuições para o PIS e COFINS devidas e as declarou a menor nas DCTF's nos períodos de 10/06 a 02/07; 04/07 a 08/07; 10/07 e 12/07.

2 - DA ANÁLISE Analisando as informações registradas na contabilidade da empresa e as suas informações prestadas para a Receita Federal do Brasil pelas DCTF's, foram constatadas diferenças do cotejo entre os valores escriturados e os Declarados/Pagos nos períodos de 10/06 a , 02/07; 04/07 a 08/07; 10/07 e 12/07, conforme planilhas COTEJO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBIL-FISCAIS, em anexo.

3 - VALOR TRIBUTÁVEL Em razão do exposto, passamos a tributar os valores das diferenças apuradas entre os contabilizados e os Declarados/pagos, nos períodos de 10/06 a , 02/07; 04/07 a 08/07;

10/07 e 12/07, constantes das PLANILHAS DO COTEJO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBIL-FISCAIS, em anexo e dos DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DO PIS E COFINS nos respectivos Autos de Infração. (grifos não originais)

Os dados consolidados apresentados na “Planilha do Cotejo das Informações Contábeis Fiscais” (fls. 165/166) também confirmam que os valores lançados nos questionados autos de infração resultaram da diferença apurada entre os valores a pagar registrados na contabilidade (Contab. - Retif. Contab.) e os valores pagos, extraídos do Sistema Sinal (Sistema Controle de Arrecadação da RFB). E ao utilizar os valores pagos em vez dos valores não declarados em DCTF, a fiscalização procedeu com acerto, haja vista que, em todos os meses em que apuradas tais diferenças, os valores pagos foram maiores do que os valores declarados em DCTF. Aliás, em determinados meses (abril a dezembro de 2007), a recorrente sequer houve informou na DCTF os valores das contribuições a pagar.

Em relação ao mérito, no recurso em apreço, a recorrente reafirmou as alegações de defesa suscitadas na peça impugnatória, mas, assim como ocorreu na fase impugnatória, não apresentou qualquer elemento probatório dos valores consignados nas planilhas de fls. 234/235, apresentadas com a impugnação.

No mérito, a defesa da recorrente baseou em duas alegações: a) somente a recomposição integral do valor das bases de cálculo das contribuições nos meses da autuação, mediante a verificação do faturamento, com base nas receitas efetivamente auferidas, era possível concluir se existiam, de fato, diferenças a serem recolhidas ao Erário; e b) fora exigido o recolhimento de tributo sobre valores obtidos da subtração do montante de “pretensas provisões contábeis” da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins e os valores pagos, extraídos do Sinal, e que tais provisões não conferiam com os valores registrados na contabilidade.

Ainda alegou a recorrente que não sabia a origem do valor das “pretensas provisões contábeis”, nem o que fora excluído ou adicionado às referidas provisões pela autoridade fiscal na apuração dos valores das contribuições cobradas.

Em relação as “pretensas provisões contábeis” ou valores das contribuições a pagar, cabe consignar que os valores apresentados pela fiscalização nas planilhas de fls. 165/166, que serviram de base para apuração dos valores lançados, foram extraídos da escrituração contábil da própria recorrente, a qual foi regulamente entregue por ela à fiscalização, segundo documentos de fls. 405/406.

Da comparação dos valores apresentados nas referidas planilhas com os valores apresentados no balancete sintético dos meses dos lançamentos (fls. 147/162), constata-se que os valores registrados na coluna “Contab.” das citadas planilhas correspondem aos valores registrados na coluna do crédito das contas do passivo de nºs 2.1.30.02.0003 e de nº 2.1.30.02.0004 do referido balancete, respectivamente, da Contribuição para o PIS/Pasep a Pagar e Cofins a Pagar.

Em relação aos valores registrados na coluna “Retif. Contab.” das referidas planilhas, não há informação da natureza/origem dos valores informados e tampouco foi colacionado aos autos a documentação contábil de onde extraídos os respectivos valores.

Em relação aos valores declarados na coluna “DCTF”, não há notícia de controvérsia. Já quanto os valores declarados na coluna “Sinal”, que se referem aos valores dos

pagamentos confirmados no citado sistema, há divergência apenas em relação ao valor do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de outubro de 2007. Segundo a fiscalização, não houve registro de pagamento no referido mês, enquanto que a recorrente informou, na planilha de fl. 455, que houve o pagamento da quantia de R\$ 374.360,84.

No voto condutor da diligência, a nobre Relatora também demonstrou a necessidade de que fossem prestados esclarecimentos adicionais sobre as diferenças apuradas, pelas razões a seguir apresentadas:

Realmente, a fiscalização não analisou a razão desta diferença, deixando de indicar se estaria considerando valores referentes à receita bruta (assim entendido como a totalidade da receita da Recorrente) ou o faturamento (assim entendido como o produto da venda de bens e serviços).

Esta falta de análise mais profunda da situação fática em virtude de ter considerado suficiente a existência da diferença, acaba por transferir para o contribuinte o encargo de compreender e justificar os fatos, invertendo o ônus da prova. A despeito de não concordar integralmente com este entendimento, a questão é que a legislação permite tal compreensão, até porque aqui é a contabilidade do contribuinte que está sendo usada como prova contra ele. É indiscutível que a diferença entre o contabilizado e o declarado foi integralmente gerada pelo próprio contribuinte.

Com base nessas justificativas, os autos foram convertidos em diligência, para que a recorrente fosse intimada apresentar todos os documentos que entendesse “necessários à comprovação de que o valor autuado não se trata de faturamento”. E após a apresentação dos documentos, a autoridade competente analisasse e esclarecesse “do que se trata a diferença autuada, qual é a origem dos valores considerados na base do PIS e Cofins (receita decorrente da prestação de serviços, compra e venda; contratos de mútuo, receitas de terceiros, etc).”

No entanto, em vez de dar pronto cumprimento a diligência, a autoridade fiscal diligente, com base no cotejo das planilhas elaboradas autora do feito e pela autuada e com respaldo apenas nos valores registrados no citado balancete, concluiu que a autoridade fiscal equivocara-se ao utilizar os valores registrados “coluna total do crédito mensal”, quando o correto, no seu entendimento, “os comparativos deveriam se basear na coluna saldo final mensal.”

Com base nesse entendimento, concluiu a autoridade fiscal diligente que as únicas diferenças passíveis de lançamento eram os valores da Cofins a recolher de R\$ 30.828,20 e R\$ 979,73, respectivamente, dos meses de dezembro de 2006 e dezembro de 2007.

Acontece que se realizada uma análise cuidadosa da planilha de fl. 455, verifica-se que não há confirmação do pagamento da quantia de R\$ 374.360,84, relativa a Contribuição para o PIS/Pasep do mês de outubro de 2007, bem como, a existência de diferenças da Contribuição do PIS/Pasep a recolher de R\$ 2.029,41 e R\$ 42,70, respectivamente, dos meses de outubro e dezembro de 2007.

Além disso, embora solicitada a apresentar a documentação comprobatória de que o valor autuado nos meses de outubro de 2006 a fevereiro de 2007, abril a agosto de 2007, outubro e dezembro de 2007, não se tratava de faturamento, de acordo com a petição de fls.

446/447, a recorrente limitou-se em apresentar as mesmas planilhas e documentos (cópias de DCTF, balancetes etc.) já colacionados aos autos pela autoridade fiscal na fase de autuação.

Assim, fica demonstrado que a diligência não foi cumprida. E a opinião da autoridade fiscal diligente de que “os comparativos deveriam se basear na coluna saldo final mensal”, não tem relevância para deslinde controvérsia, uma vez que não veio acompanhada da necessária demonstração, respaldada em documentos idôneos, que os valores corretos seriam os consignados na coluna “saldo final mensal” e não os registrados na coluna “total do crédito mensal” dos referidos balancetes.

No âmbito do processo administrativo fiscal, as opiniões ou alegações somente tem relevância se comprovadas com documentos hábeis e idôneos. O processo foi baixado em diligência para que fossem juntadas aos autos os demonstrativos e provas necessárias aos esclarecimentos dos pontos controvertidos. No entanto, sem qualquer explicação plausível ou adição de qualquer elemento probatório novo aos autos, a autoridade fiscal diligente apresentou uma mera opinião sobre quais os valores deveriam ser considerados por este Colegiado de julgamento.

Com base nessas considerações e com respaldo no princípio da verdade material, vota-se pela conversão do julgamento, novamente, em diligência perante a unidade da RFB de origem para que seja:

a) confirmado o pagamento da quantia de R\$ 374.360,84, relativa a Contribuição para o PIS/Pasep do mês de outubro de 2007;

b) elaborado demonstrativo consolidado contendo a base de cálculo e valor das contribuições devidas e a pagar dos meses de outubro de 2006 a fevereiro de 2007, abril a agosto de 2007, outubro de 2007 (somente da Contribuição do PIS/Pasep) e dezembro de 2007, inclusive contendo a discriminação dos valores excluídos das contribuições devidas, com base nos Dacon apresentados pela recorrente (e não colacionados aos autos). Se necessário, solicitar documentos adicionais à recorrente;

c) se apurada divergência entre os valores da base de cálculo e das contribuições devidas e a pagar informados nos Dacon e nas respectivas contas analíticas do razão, se possível, esclarecer o motivo das diferenças. Caso as respectivas contas analíticas do razão não estejam disponíveis no arquivo magnético entregue pela autuada (fl. 93), intimá-la a apresentá-las em meio magnético ou impresso, a exemplo do que ocorreu com a conta analítica do IRRF colacionada aos autos;

d) elaborado parecer conclusivo sobre os dados apresentados no demonstrativo a ser elabora e nas planilhas de fls. 165/166 e, se houver divergências entre os valores, explicar as razões das diferenças apuradas; e

e) cientificada a recorrente dos referidos demonstrativo e parecer, para se desejar, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre os referidos documentos; e

Após as referidas providências, retornem-se os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19515.000850/2010-16
Resolução nº **3302-000.667**

S3-C3T2
Fl. 484

José Fernandes do Nascimento